



JOSÉ ROBERTO MORAES MARQUES

**TEMA: CAUSA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA E QUESTÃO
PREJUDICIAL EXTERNA. CONSIDERAÇÕES E EFEITOS PARA EFETIVA
PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**

Trabalho de conclusão de curso de pós-
graduação de Direito Processual Civil –
especialista da Escola de Direito de Brasília –
EDB/IDP.

Brasília - DF
Julho/2015

JOSÉ ROBERTO MORAES MARQUES

TEMA: CAUSA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA E QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. CONSIDERAÇÕES E EFEITOS PARA EFETIVA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

Monografia apresentada à Banca examinadora como exigência para obtenção do grau de pós-graduada em pós-graduação de Direito Processual Civil – especialista da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com menção____
(_____).

Banca Examinadora:

Presidente

Integrante

Integrante

Dedico o presente trabalho *in memoriam* ao meu pai, minha mãe, sempre presente, a minha esposa e filhos queridos, que sempre me incentivaram, desde a idéia de me encorajar a subir as escadas do conhecimento, desde o primeiro passo até a ao alto e, agora, ovacionando a embarcar numa aeronave, porque para eles o céu é o limite.

RESUMO

Com o intuito de analisar a figura do princípio da segurança jurídica em contraponto com a jurisdição, deparou-se com dissenso de aplicabilidade dos institutos da fixação da competência entre os diversos órgãos jurisdicionados, em especial, quando se trata ou não da necessidade de reunião de mais de um processo perante autoridade judiciária, a fim de se evitar conflito de decisões. Na análise do tema, pode-se identificar a não uniformização do método utilizado pelos órgãos jurisdicionados para aplicabilidade correta dos institutos da causa de modificação de competência e nem da questão prejudicial externa. A fim de se encontrar uma solução mínima para a controvérsia ou a razão da adoção diferenciada das figuras processuais, voltou-se o olhar para o princípio da segurança jurídica, de modo a estabelecer um norte, que, ao final, pudessem levar a cabo os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Palavras –chave: Jurisdição. Competência. Causa de modificação de competência. Questão prejudicial externa. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade. Efeitos.

ABSTRACT

In order to analyze the figure of the principle of legal certainty as opposed to the jurisdiction, it was faced with dissent of applicability of affirmation Institutes of competence between the various jurisdictional bodies, especially when it comes or not the need of meeting more than proceedings before the judicial authority in order to avoid conflicting decisions. In discussion it can be to identify the non-uniformity of the method used by the jurisdictional organs to correct applicability of the cause institutes of competence modification and not the external question. In order to meet a minimum settlement of the dispute or the reason for differentiated adoption of procedural figures, turned his gaze to the principle of legal certainty, in order to establish a North, which in the end could carry out the values and fundamental normal down in the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Jurisdiction. Competence. Because of competence modification. External question. Principle of legal certainty. Applicability. Effects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1- PRINCIPIOLOGIA.....	9
2- JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	18
3- CAUSA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA E QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA	33
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A jurisdição, formada pelo brocardo aforístico *ius + dicere* ou *dictio*, constitui o dever atribuído ao Estado-Juiz de prestar a tutela jurisdicional, com o objetivo claro de solucionar conflitos intersubjetivos de interesses entre pessoas, mediante aplicação do direito material ao caso concreto e, se necessário, utilizar-se do poder de império visando à pacificação com justiça e educação da sociedade.

Pelos mais renomados doutrinadores e operadores do Direito, encontram-se elementos identificadores da figura da jurisdição, com o estabelecimento de seu conceito ou noção, em que o Estado, representado pela figura da autoridade judiciária, elimina a lide, conflito intersubjetivo de interesse qualificado por um processo, com eficácia vinculativa, substitutiva da vontade das partes litigantes pela lei, com a declaração do direito no caso concreto e de maneira definitiva. Em termos práticos, desenha-se a figura da jurisdição como o poder-dever atribuído ao Estado-Juiz de dizer o direito, em que se extrai a indeclinabilidade ou indelegabilidade da atribuição e/ou competência para dirimir as controvérsias, ultrapassada a figura do princípio da inércia, declarando o direito ao caso concreto, solucionando a controvérsia estabelecida entre as partes, com a substituição da vontade destas pela do próprio ordenamento jurídico, e, para fins de levar a cabo sua efetividade ou definitividade, o uso do poder estatal para compelir a todos, mediante os mecanismos dispostos em lei, o preceito normativo judicial.

Em decorrência do avançar dos estudos sobre o tema, assim como o estabelecimento de novas premissas sistêmico-legais, Luiz Guilherme Marinoni, ao discorrer sobre a figura da jurisdição, refere-se à sua concepção contemporânea, a fim de estabelecer “o dever de prestar ao cidadão a tutela que decorre da sua posição jurídica, aplicando a lei na dimensão dos direitos fundamentais, fazendo sempre o resgate dos valores substanciais neles contidos”¹. Note-se, no aspecto, que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1º, abraça o entendimento esposado pelo referido processualista, conquanto estabelece que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normais

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, n. 7.26, p. 136-8

fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições contempladas pelo novel sistema normativo.

Considerado o princípio da segurança jurídica, procurou-se visitar outros norteadores da jurisdição, em especial, o da definitividade, o da ampla defesa e do contraditório e da celeridade e da efetividade da prestação da tutela jurisdicional - e, por fim, o instituto da competência e suas nuances, com discussão do instituto de causa de modificação de competência e das chamadas questões prejudiciais externas. Tal tema, embora de grande visita pelos operadores do direito, mostra-se atual e de suma importância, inclusive sendo objeto de discussão pelo novo Código de Processo Civil, que traz regramento quanto à matéria, destoando do antigo, revogado e estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939 e do ainda em voga, mas com os tempos contados, previsto pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

A matéria não se apresenta de todo curial, tanto é verdade que se depara na doutrina e na jurisprudência, em especial no próprio âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal da Cidadania, que dentre os seus deveres tem o de velar pela aplicabilidade uniforme das normas de cunho infraconstitucional em todo território nacional, dissenso quanto à aplicabilidade dos institutos, com enfoque mais precisos em suas consequências.

Ingada-se. Qual a razão utilizada pelos Tribunais pátrios para adoção de uma ou de outra interpretação dos institutos da causa de modificação de competência e da figura da prejudicialidade externa, para se determinar a reunião ou não de dois ou mais processos perante somente um órgão julgador?

Considerado tal questionamento, o trabalho, observadas as diversas decisões jurisprudenciais sobre os institutos referidos, mostra-se viável, na medida em que, dados os critérios utilizados pelos Tribunais, podem existir implicações quanto à celeridade e a efetividade da prestação da tutela jurisdicional e, por fim, à própria obediência ao princípio da segurança jurídica.

1 - PRINCIPIOLOGIA

Há que se enfatizar que, hodiernamente, considerando as próprias assertivas lançadas pela doutrina, com redimensionamento da noção de jurisdição, a sua figura não mais se enquadra tão-somente nas lides forenses, ou seja, pela constituição de um processo, mas, em incentivo à sua própria função, fora dele, com reforço das figuras de solução alternativa de conflito de interesse. E, nessa quadra, dentre as diversas formas de solução de conflito de interesse, pode-se destacar a figura da autocomposição, autodefesa ou autotutela e, por fim, a heterocomposição.

As duas primeiras são formas extraprocessuais de solução, em que há somente os atores em conflito, em posições antagônicas; a uma, as partes, objetivando por fim ao conflito, abdicam de direitos e assumem obrigações recíprocas, pondo fim ao litígio – reputa-se a melhor forma de obtenção de pacificação social, na medida em que, numa *ultima ratio*, são eles juízes de fato da própria causa e do próprio destino; e a duas, sem a obtenção do concerto, a vontade de uma das partes prepondera sobre a outra, forçando-se a solução do conflito. Mostra-se este como resquício da justiça particular, devendo se apresentar possível tão e somente quando preenchidos os requisitos dispostos em lei, sob pena de, não o sendo, esbarrar na prática de ato ilícito, tanto no campo civil quanto penal.

Anote-se, inclusive, que o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, no período de *vacatio legis*, em vários momentos, em verdadeiro deslize, utiliza a figura da autocomposição judicial ou extrajudicial na solução de conflitos de interesse, quando, pelo que se denota da assertiva anterior, lastreada na Teoria Geral do Processo, mostra-se verdadeira ignomínia a assertiva de autocomposição processual. Deve-se, em verdade, sublevar a incongruência terminológica, na busca de um bem maior, qual seja, a solução do conflito intersubjetivo de interesse, de forma célere e efetiva, a qual, sem sombra de dúvida, a autocomposição se mostra o meio mais adequado para alcançar o desiderato pretendido pela nova sistemática processual civil.

Nesse campo, a legislação que estar por vir, procura, sem sombra de dúvida, criar sintonia fina com a Constituição Federal, posto que, inclusive, consigna, desde logo, que o processo civil será ordenado e disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, observadas as disposições da lei

processual. E, nessa quadra, além das normas fundamentais, impõe-se ao Estado a promoção sempre que possível de solução consensual dos conflitos, firmando, além da própria figura da arbitragem, forma abaixo analisada, a conciliação, a mediação e outros métodos, os quais deverão ser estimulados pelas autoridades judiciárias, advogados, defensores, Ministério Público, incluída a atividade satisfativa. Firmou-se um dever legal dirigido a todos os sujeitos do processo, atores principais ou coadjuvantes, no sentido de que se impõe a cooperação entre si para que se obtenha, dada a figura da boa-fé, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Há que se consignar que a figura da mediação e da arbitragem se apresenta como forma heterogênea imprópria de solução de conflito de interesse, na medida em que, um terceiro, na primeira hipótese, ainda que equidistante, mas com o espírito conciliador necessário, intervém, procurando auxiliar as pessoas em conflito, exortando-as a encontrar um melhor meio para a solução da querela. A mediação, não obstante se tenha como mecanismo de heterocomposição, de natureza imprópria, por não existir processo, deve e merece ser regulada em lei, a ponto de ser mais um instrumento valioso para se evitar a judicialização de demandas.

Conforme lição de Cassio Scarpinella Bueno, a mediação “é uma forma alternativa de solução de conflitos em que um “mediador” (um terceiro imparcial) estimulará os envolvidos a colocarem fim a um litígio existente ou potencial.²” Tem-se percebido, contudo, ainda que se reconheça a natureza extraprocessual da medida, o uso da mediação pelos Tribunais, na formação de centros de mediação ou conciliação, quando pendente um processo judicial, no afã tentativa de diminuir o grande número de demandas, muitas delas passíveis de solução por intermédio de um ajuste amigável entre as partes.

Ao lado da mediação, encontra-se a figura da conciliação, a qual, conforme alguns doutrinadores, dentre eles o próprio autor acima indicado, estabelece-a como meio alternativo de conflitos, por ser representativo da vontade dos próprios envolvidos, fazendo-se paralelo com a figura da transação. Todavia, deve-se consignar que a utilização da conciliação, de índole extraprocessual, ou acordo, processual, subentende-se a existência de uma relação

² BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do processo civil**, vol I, 8ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 52.

jurídica conflituosa, qualificada por um processo, devendo-se ser inserida, pois, como forma heterogênea própria.

A arbitragem, disciplinada pela Lei nº 9.307/96, pelo referido doutrinador, pode ser entendida como o “método de solução de conflito segundo o qual as pessoas em conflito escolhem, de comum acordo, um ou mais árbitros que, fazendo as vezes do juiz-estatal, reconhecerão o direito aplicável à espécie.”³

Por fim, de maneira entrelaçada, há a heterocomposição própria, em que, de forma regral, tem-se a intervenção do Estado-Juiz, que, no exercício da jurisdição, presta a tutela resolvendo o conflito de interesse entre as partes, de maneira imparcial, imperativa ou coercitiva, substitutiva e definitiva. Para tanto, inclusive para se alcançar o principado da substitutividade das vontades das partes pela vontade da lei, traçando uma definição concreta do conflito, com eleição de um preceito normativo judicial capaz de pôr fim à lide, imprescindível se mostra a figura da segurança jurídica.

É de se destacar, de pronto, para a necessária partida do tema, tomando-se como base os princípios informadores da Jurisdição, na medida em que eles é que conferem lógica, coerência e delimitações, enfim, o concerto a todo corpo ou conjunto normativo. É de sorte a conceituação apresentada por Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que princípio constitui “mandamento nuclear de um sistema.”⁴, assim como de Ada Pellegrini Grinover, ao afirmar que princípios são “preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas.”⁵

Costumeiro a doutrina classificar os princípios em informativos e fundamentais. Os primeiros são axiomas, independem de demonstração, porquanto se baseiam em critérios estritamente técnicos e lógicos, desprovidos praticamente de conteúdo ideológicos, enquanto que os segundos são os que podem ou não informar o sistema, observados os critérios políticos e ideológicos.

³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do processo civil, vol I, 8ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 52.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de direito administrativo**. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: Bushatky, 1975, p. 23

Certo para o processo, como princípios informativos, a logicidade, na medida em que a estrutura se faz para o desvendar de fato da vida, objeto de conflito de interesse, descobrindo a verdade e aplicando-se o direito, evitando-se erros; o jurídico, com o desenvolvimento regular dos atos, em observância às regras do ordenamento jurídico; o político, com o garantismo da publicidade, salvo hipóteses legais, com participação não somente dos sujeitos do processo ou seus atores, mas os de representatividade social; o econômico, com adoção de mecanismos de menor dispêndio de tempo e de atividade, para fins de alcance de seu objetivo, solução de conflito; o instrumental, menor preocupação com o formalismo, mas com a substância e os resultados alcançados; e o efetivo, adoção de mecanismos que possam, de fato, tornar concreta o preceito normativo judicial para fins de pacificação de conflitos.

Para os princípios fundamentais, especialmente, os estabelecidos na Constituição Federal, além dos mais conhecidos, como o do devido processo legal - *due process of law*, sob as perspectivas do *substantive due process* e *procedural due process*, o da estrita observância aos predicativos normativos, seja quanto ao direito material e ao procedimento; o da acessibilidade à tutela jurisdicional, em que todo o cidadão, preenchidas as condições da ação - legitimidade, interesse e possibilidade do pedido, previstos pela teoria clássica, tem o direito de invocar prestação do Estado-Juiz, com o rompimento da inércia, a fim da apreciação de tutela, não se excluindo ameaça ou lesão a direito; o da ampla defesa e do contraditório, com a utilização de todos os mecanismos, no tempo e modo, de exercitar seu direito, demonstrando o fato constitutivo do seu direito, na hipótese do autor, ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da contraparte, pelo réu, estabelecendo-se tese a antítese; e o da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, com economicidade de tempo e dispêndio de menor esforço para o desenvolvimento dos atos processuais, com decisão que, factualmente, não aplique apenas o direito caso concreto, mas tenha o condão, no campo prático, mostrar-se efetiva, na solução do conflito de interesse estabelecido até então entre as partes.

Como já se pode alardear, contudo, a análise a ser dada se prende à figura da segurança jurídica, pedra fundamental do ordenamento jurídico, que tem como função precípua, dada a distribuição de Justiça, garantir a definitividade, efetividade e satisfatividade da prestação da tutela jurisdicional e, com isso, proceder à análise do tema específico, no campo da competência para conhecer, processar e julgar as demandas.

A segurança jurídica, embora constitua princípio fundamental, tem sido estabelecido como corolário da jurisdição, em decorrência de suas características, ligando-a a figura da imutabilidade das decisões judiciais. No entanto, tal preceito não se converte apenas a não possibilidade de mutação dos atos judiciais em si, mas de respeito às partes, com tratamento paritário, resguardada a proporcionalidade do princípio da igualdade, da observância da liturgia do processo, sua razoável duração e decisão de mérito justa e efetiva, que consiga de fato resolver o conflito intersubjetivo de interesse, com a pacificação da demanda e, sobretudo, com indicativo de educação social, com mostras de que, em casos iguais ou similares, assim se tem aplicado o Direito. Simboliza a concretude de relações jurídicas, não mais se permitindo, quando mais possível, a sua não alteração, pelo simples fato de estabelecer uma insegurança na convivência social e, para o caso, no campo jurídico.

Para o mestre Canotilho, o ser humano necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar de maneira autônoma e responsável a sua vida, de modo que, devem ser considerados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito.⁶ Segundo ele, o princípio geral da segurança jurídica, em sentido amplo, seria formulado da seguinte maneira:

O indivíduo têm do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico.⁷

Em continuidade à ideia de segurança jurídica, seriam refrações mais importantes, conforme o autor lusitano, proibição de normas retroativas restritivas de direitos ou interesses juridicamente protegidos, inalterabilidade do caso julgado e, por fim, estabilidade dos casos decididos pela via administrativa com relação aos atos constitutivos de direitos.

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**, 7ª ed., Almedina, Coimbra, Portugal, 1941, fls. 257.

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**, 7ª ed., Almedina, Coimbra, Portugal, 1941, fls. 257.

De maneira específica, no campo jurídico, a segurança jurídica aponta necessariamente para a coisa julgada. Porém, é de sobrelevar que, para a hipótese, tal figura deve gravitar em dois aspectos nucleares, o da estabilidade e o da previsibilidade.

Sobre o tema, Canotilho afirma que:

(...) estabilidade ou eficácia *ex post* da segurança jurídica dado que as decisões dos poderes públicos uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, não deve poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes; previsibilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos.⁸

Gilmar Mendes, no estudo da segurança jurídica, acaba por associá-la à figura da boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.⁹ Para o referido doutrinador, em verdade, a segurança jurídica constituiria num subprincípio do Estado de Direito, com o papel fundamental de realização da própria ideia de justiça material.

Em relação à imutabilidade da decisão judicial, tem-se o foco da coisa julgada, que pode ver vista por dois ângulos; o primeiro, mais importante, o de direito fundamental do cidadão de que, determinada situação de fato, submetida ao crivo do Poder Judiciário, assentou-se determinada solução, a qual não poderá ser mais modificada, integrando ao próprio patrimônio da pessoa; e o segundo, a própria *res judicata*, coisa julgada material, ressalvadas as hipóteses que acobertam apenas a coisa julgada formal, por exemplo, causas que se submetem às vicissitudes da *rebus sic stantibus*, que se consubstancia em pressuposto processual negativo, de efeito pan-processual, de modo a atingir outro feito que queira discutir ato judicial não mais passível de alteração, mostrando-se, pois, com a marca da imutabilidade, condição alcançada pelo transcurso do lapso temporal decadencial de dois anos entre a coisa julgada formal e o não ajuizamento ou a improcedência da ação rescisória.

⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**, 7ª ed., Almedina, Coimbra, Portugal, 1941, fls. 264.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 430.

Se se procura a segurança jurídica, observados os demais princípios elencados, deve ter atenção ao processo, instrumento utilizado pelo Estado-Juiz para acertamento, satisfação ou medida assecuratória de direitos. E, nessa linha, não se pode esquecer que o processo constitui um conjunto de atos, os quais, concatenados entre si, são praticados pelos atores do processo e seus coadjuvantes, e que tendem à solução de conflito de interesses, para que, encontrando-a, possa esta se harmonizar não somente com o direito material, mas que se mostre eficiente e eficaz.

Na quadra, ao se trabalhar com o processo, materialização da própria jurisdição, não se pode mencionar a competência, pressuposto processual de natureza positiva, de validade e de índole intrínseca, que, de maneira rasa, pode ser compreendida como a delimitação da própria atividade jurisdicional. Por isso, vem o presente trabalho, ao se analisar a figura da competência, com enfoque nas causas de modificação e na prejudicialidade externa, de modo a estabelecer a prestação da tutela em sintonia com o princípio da segurança jurídica associada aos predicativos de uma decisão justa e efetiva.

Além de tal observação, tem-se presenciado, com as alterações legislativas, com ressalvas adotadas pelo novo Código de Processo Civil com o estabelecimento de prazos por cômputo de dias úteis, a concentração de atos processuais e a diminuição de prazos, com claro objetivo de tornar o processo mais célere e ágil, a fim de que, num menor espaço de tempo possível, respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, produza-se uma decisão justa e efetiva.

E isso não se apresenta contemporâneo, mas de longa data, ao se prestigiar a substância do ato processual e não apenas a sua forma, na medida em que, o que se procura, em verdade, é a prestação da tutela jurisdicional que tenha a aptidão de resolver os conflitos intersubjetivos de interesses, alcançando-se a paz social, caráter instrumental, e o pedagógico, a educação não somente das partes, mas da sociedade em geral.

Para tanto, há muito se defende a tese que o processo – conjunto de atos concatenados e tendentes à solução de lide – e o procedimento, modo, tempo e lugar de realização dos atos processuais, não é o fim em si mesmo, mas de instrumento da jurisdição, sobrepondo-se o fim ao meio.

Exemplos, nessa seara, não faltam, como ocorrem na matéria de nulidade processual, é que o sistema normativo noticia que os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei assim o exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem a finalidade, dando concretude ao princípio do “*ne pas nullité sans grief*”, ou seja, sem prejuízo para os atos do processo e, obviamente resguardo as partes, não se declarará nulidade sem que ocorra prejuízo.

Tal sistemática, por certo, advém da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo que exigem, mesmo reconhecida a incompetência absoluta do juízo, sejam aproveitados todos os atos processuais, mantendo-se todos os seus efeitos. Há, inclusive e a propósito, entendimento segundo o qual o aproveitamento dos atos processuais deve ir além para alcançar os atos decisórios, sobretudo aqueles que consistem na prolação de provimento de urgência.¹⁰

Tal tendência é apontada por Leonardo Carneiro da Cunha, não somente quanto à consequência do reconhecimento da competência relativa, com o deslocamento do processo e manutenção dos atos processuais até então praticados e sua respectiva validação, mas na hipótese acima, com a consolidação do que se chama *translatio iudicii*, de sorte que, reconhecida a incompetência absoluta, com remessa dos autos ao Juízo competente, ocorra o aproveitamento de todos os atos e a preservação dos efeitos processuais e materiais da demanda.¹¹

Outra vertente, de suma importância, é a paulatina aproximação do sistema *Common Law* do *Civil Law*, apresentando para o processo civil, com o objetivo claro de atender aos reclames de celeridade, efetividade e justiça da medida judicial comandos abertos, em que a autoridade judiciária, na adoção da liturgia procedimental adote, observando as peculiaridades de cada caso concreto, a medida mais adequada e que possa, de fato, representar aplicação da Justiça.

¹⁰ Nesse sentido, STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.022.375/PR, rel. Ministro Castro Meira, j. 28/6/2011, DJE 01/07/2011.

¹¹ DA CUNHA, LEONARDO CARNEIRO. **Jurisdição e competência**, 2ª ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003, p. 132, com referência a ASPRELLA, Cristina. *La translation iudicci: trasferimento del giudizio nel nuovo processo civile* (l. 69/2009). Milano: Giuffrè Editore. 2010.

Procura-se, enfim, pela contextualização do sistema legal, com enfoque no Código de Processo Civil, conformidade com as normas fundamentais encartadas na Carta Magna e, não só, porquanto deverá a autoridade judiciária, ao aplicar o ordenamento, atender aos finais sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Para tanto, de maneira expressa, estampou que a autoridade judiciária irá dirigir o processo, conforme as disposições estabelecidas em lei, incumbindo-lhe, sem tergiversar do dever de assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, dentre outros.

É certo que se poderia melhor aperfeiçoar a didática do diploma normativo, o novo Código Civil, considerando que, em alguns momentos, no afã tentativa de indicar uma direção para fins de aplicação de seus dispositivos, acaba por esbarrar em alguns momentos em deslizes terminológicos, trazendo para o processo, atividade de heterocomposição própria, instrumentos exógenos à atividade judicante, por exemplo.

2- JURISDIÇÃO e COMPETÊNCIA

Para fins de melhor didática, estabelecendo-se, inclusive, um diálogo entre as fontes, mister se faz a apresentação escalonada dos institutos e suas funções, de maneira tal que se possa conhecer e dar a verdadeira dimensão ao objeto de discussão.

Tem-se que o Estado, dentre as suas atribuições, há o de prestar a tutela jurisdicional, distribuindo a todos a Justiça. Tal poder-dever do Estado se traduz pelo exercício da jurisdição que, na visão de Alexandre Freitas Câmara, “constitui a vontade concreta do direito objetivo, seja afirmando-a, seja realizando-a praticamente, seja assegurando a efetividade de sua afirmação ou de sua realização prática”¹². Em outra vertente, há as palavras do escólio de Athos Gusmão Carneiro, que, em síntese, afirma que “jurisdição apresenta-se como a atividade pela qual o Estado, com eficácia vinculatória plena, elimina a lide, declarando e/ou realizando o direito em concreto”¹³.

Como expressão da soberania, a jurisdição é exercida em nome do povo, com vistas a garantir os fundamentos e objetivos do Estado. Deve-se, contudo, apontar, conforme advertência de Cândido Dinamarco, que “modernamente sabe-se que a jurisdição não é um poder, no quadro de uma suposta pluralidade de poderes exercidos pelo Estado; é somente uma expressão de poder estatal, que por sua vez é uno e indivisível, definindo-se como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões.”¹⁴

A jurisdição é exercida pelo Estado-Juiz por intermédio do processo, instrumento de trabalho uniforme e disposto a todos os magistrados, com o estabelecimento do procedimento, conforme ensina Leonardo Carneiro da Cunha¹⁵ e/ou liturgia, com o regramento de realização de todos os atos, que, concatenados, servem de instrumento à prestação da tutela, aplicando o direito material ao caso concreto, para fins de solução de conflito de interesse, cujo atributo específico é a coisa julgada material.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. São Paulo. Atlas, 2012, p. 82.

¹³ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. São Paulo. Saraiva, 2012, p. 28.

¹⁴ DINARMACO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 5ª ed, Malheiros, São Paulo, 1997, op. 41, nota n. 3

¹⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Jurisdição e Competência**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013, p. 125.

Portanto, a jurisdição, como fenômeno de soberania estatal, é indivisível, razão porque ela é exercida pelas autoridades judiciárias, juízes ou pelos Tribunais, em todo o território nacional, nos termos da lei, não podendo ser objeto de delegação ou de declinabilidade. Em razão do ofício, procurou-se adotar mecanismos para prestação da tutela, com distribuição de competência aos órgãos judiciais para a solução dos conflitos de interesses, fazendo-se, como razão, mais célere, especializada e efetiva, de modo a garantir a própria segurança jurídica dos mandamentos judiciais e do respeito às partes litigantes e à própria sociedade.

A jurisdição, nesse norte, tem dois escopos bem delineados, conforme também orientação do professor Cândido Dinamarco, que são o ato de pacificar com justiça e educar a sociedade¹⁶. O escopo de pacificação social com justiça decorre do fato incontestado de que o processo é um relevante meio de solução de conflitos que surgem na sociedade, ao passo que, com objetivo educacional, o Estado, ao prestar a tutela jurisdicional dá duas soluções, a uma, ensina o que as pessoas não podem fazer, sob pena de violarem o ordenamento jurídico e serem, em consequência, sancionadas, e, a duas e ao mesmo tempo, ensina aos titulares de direitos lesados ou ameaçados, como fazer para obter a tutela de seus interesses.¹⁷

No contexto, necessário se faz incursionar sobre os princípios da jurisdição, como eixo balizador para seu conhecimento e aplicabilidade, destacando, dentre vários doutrinadores, o do juiz natural, inafastabilidade do controle jurisdicional, dispositivo, duplo grau de jurisdição, investidura, aderência ao território, indelegabilidade, inevitabilidade, indeclinabilidade e definitividade ou obrigatoriedade, assim como as suas características principais, substitutividade, inércia, imperatividade, imutabilidade, lide e imparcialidade.

O princípio do juiz natural, embora se relacione com competência, na medida em que diz respeito ao órgão julgador, especificadamente sobre a imparcialidade, tem conteúdo propedêutico. Com efeito, em razão da própria natureza da jurisdição, deve-se de antemão saber que há um órgão julgador prévio, ou seja, estabelecido antes do fato da vida, que possa prestar a tutela jurisdicional justa, fazendo-o com imparcialidade e independência. Afasta-se,

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Escopos políticos do processo**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1988.

¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. São Paulo. 23ª edição. Atlas, 2012, p. 93.

pois, a figura do tribunal de exceção, em que o órgão julgador é criado ou designado após a ocorrência do fato ou em razão da pessoa.

Defende-se, ainda, que tal princípio abrange, além da própria proibição da criação ou instalação do tribunal de exceção e da garantia da imparcialidade do órgão judicial, a chamada competência constitucional do juízo.

A idéia de imanência do juiz no processo leva, assim, a revisitar o princípio do juiz natural, visto como verdadeiro pressuposto de existência do processo (...) Todavia, o juiz natural é condição para o exercício da jurisdição. Sem ele, a própria relação processual não pode nascer, é apenas aparente, é um não-processo.¹⁸

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e princípio do dispositivo disciplinam que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário e que sua atuação se faz nos moldes do exercício do direito da ação, respectivamente. Para tanto, com objetivo de exercitar o seu papel, porquanto não há jurisdição sem ação, o Estado precisa ser provocado à prestação da tutela jurisdicional, com vistas a romper a barreira da inércia, distribuindo Justiça.

Sem a devida provocação, o exercício do direito de ação pelo interessado, o Estado-Juiz não irá constituir nem desenvolver o processo, uma vez que este, justamente, decorre da iniciativa da parte, mas se percorre por impulso oficial, salvo as exceções estabelecidas em lei. Corroboram a figura da demanda ou da ação, sem o que *ne procedat iudex ex officio, nemo iudex sine actore*, porquanto “a invocação da tutela jurisdicional é direito estritamente individual e que a defesa dos interesses próprio fica à livre iniciativa do seu titular”¹⁹.

Tal assertiva, em mão inversa, aponta uma proibição ao legislador, porquanto ele não poderá, inclusive, ninguém, impedir que o jurisdicionado procure o juízo a fim de deduzir pretensão que no seu entender constitua ameaça ou lesão a seu direito, desde que preenchidos

¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover e outros. **As nulidades no processo penal**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 44.

¹⁹ BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. I. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 14, fazendo-se referência a Enrico Tullio Liebman, em seu *Corso de Diritto Processuale Civile*, Milão, 1953, nº 53, p 107

os requisitos da ação, interesse e legitimidade, afastada a possibilidade jurídica do pedido, presente pela teoria clássica.

E quanto ao princípio do dispositivo, com estreito liame ao da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se pelos limites estabelecidos pela provocação ao exercício da atividade estatal, posto que a autoridade judiciária não poderá decidir além do que foi pedido pelo autor, assim como considerar fatos ou questões não apresentadas pelas partes, dos quais se exigem manifestações delas, em respeito à figura do *ne eat judex ultra petita partium*, evitando com isso vícios de incongruência da decisão.

O princípio do duplo grau de jurisdição, que decorre do predicativo do devido processo legal, é a apresentação da forma escalonada da atividade jurisdicional, em que se possibilita o reexame de uma decisão judicial, seja pelo próprio órgão que emanou o ato ou diverso, por intermédio da interposição de recursos. Tem por certo, a necessidade de reapreciação do ato judicial, de força decisória, a fim de que, na hipótese de *error in procedendo*, ofensa ao tempo, modo e forma do ato processual e do processo, casse-se o édito, ou em ocorrendo *error in judicando*, corrija-o, prestando a tutela jurisdicional conforme o direito posto, por uma decisão justa e efetiva.

Referido princípio, em regra, acaba por apresentar papel relevante na prestação da tutela jurisdicional, uma vez que faculta revisita da matéria posta em Juízo por outro órgão diverso daquele que prolatou a decisão impugnada, o qual, debruçando-se sobre o tema, pode mantê-la ou não. De outro lado, como argumento auxiliar, pode-se trazer ao espírito da parte sucumbente paz, deixando claro que a solução do conflito de interesse adotada pelo Estado-Juiz foi acertada, a ponto de exortá-lo ao cumprimento voluntário do preceito normativo judicial.

O princípio da investidura é o que concebe que, sendo o Poder Judiciário integrante do Estado, este investe o juiz da função jurisdicional, a fim de que seja prestada a tutela, resolvendo conflito de interesses. Traduz-se, em outras palavras, na vestimenta que o Estado apresenta a uma pessoa física, dotando-a de jurisdição, a ponto desta deixar o seu eu e presentá-lo.

Sendo indicativo da soberania, a jurisdição contempla o princípio da aderência ao território, entenda-se nacional, com força dos atos judiciais no âmbito do país e, observada regras de direito internacional, com projeção além, mediante tratados ou convenções, ressalva da figura de competência internacional, em que se atribui, de maneira exclusiva, à autoridade brasileira a solução de determinados conflitos de interesses.

A indelegabilidade apresenta como o não ato de delegar a outrem a prestação da tutela jurisdicional, na medida em que, sendo a autoridade judiciária o próprio Estado, não pode ela abrir mão de seu dever, com exercício da atividade de soberania, para terceiro, sob pena de infringir a regra de que *delegatus iudex potest subdelegare*. Em outras palavras, a autoridade é agente do Estado e, nessa condição, tem que exercer a função que se lhe atribui pessoalmente²⁰, prestando a tutela jurisdicional.

A inevitabilidade decorre da relação jurídica processual, que se caracteriza pelo exercício do poder por parte do Estado e pela condição de sujeição das partes quanto ao mandamento judicial, ainda contra a própria vontade. Por certo, tal princípio vem desemborcar na característica da jurisdição, o da substitutividade, na medida em que o Estado, ao solucionar o conflito de interesse estabelecido entre as pessoas, acaba, de maneira mitigada, afastando o querer delas, para impor a vontade da norma legal.

O princípio da indeclinabilidade opera o dever atribuído ao Estado da prestação da tutela jurisdicional quando provocado, devendo ele responder, necessariamente, a demanda instaurada, ainda que se reconheça, *verbi gratia*, carência do direito de ação. No contexto, uma vez instaurada a relação processual há que necessariamente haver um desfecho, por este motivo não há espaço para *iuravi mihi non liquere, atque ita iudicatu illo solutus sum* - ou seja, de que não sendo a causa clara, a autoridade ficava desobrigado de tomar uma decisão por não encontrar nítida resposta jurídica para fazer o julgamento e, por isso, deixava de julgar. Evitando-se eventual prática, o Código de Processo Civil, por exemplo, em seu artigo 126 anota que o “juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei”, sendo que, na hipótese, “caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá á analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”

²⁰ NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. **Manual de direito processual civil**, vol I, 7ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 154

E, por derradeiro, o princípio da definitividade ou da obrigatoriedade, o qual emana da própria função básica do Poder Judiciário que é a resolução de conflitos, de modo que, encontrada esta, deve-se guardar definitividade pela produção da coisa julgada, diga-se, material, que a todos vincula.

Considerando os princípios da jurisdição, consegue-se, não apenas pela sua própria noção e natureza, visualizar os poderes a ele inerentes, sendo estes o *notio* - conhecimento do litígio à vista das alegações apresentadas pelas partes e das provas produzidas; *coertio* - utilização da coerção necessária para assegurar o exercício de sua atividade; *vocatio* - chamamento a juízo as partes e demais colaboradores da Justiça, a fim de se seja prestada a tutela; *iudicio* - julgamento, que a é a própria realização da função da atividade estatal, ou seja, o alcance da finalidade precípua da atividade jurisdicional; e, por fim, *executio* - a efetividade factual no mundo, concretizando o ato normativo judicial, mediante adoção de providencias necessárias à sua satisfação.

Quanto às características da jurisdição, pode-se elencar a substitutividade, a inércia, a imperatividade, a imutabilidade, a lide e a imparcialidade.

Como se pode verificar anteriormente, a jurisdição tem caráter substitutivo à vontade das partes, mediante o aplicar da norma legal ao fato da vida, com vistas à solução do conflito de interesse. Por certo, que tal atuação se dá no campo da heterocomposição, na medida em que, sem que a inauguração do processo, as partes, observando a existência de querela, poderiam abrir mão da autocomposição, abdicando de direitos e assumindo obrigações, dando-se por satisfeitas. Caso contrário, não alcançada à paz, com o exercício da jurisdição, a autoridade judiciária irá agir, quando provocado a prestar a tutela jurisdicional e nos seus limites, com exercício da ordem pública, substituindo-se aos titulares dos interesses em conflito, para aplicar o direito objetivo, conforme lição de Frederico Marques²¹.

Inércia, na medida em que o Estado-Juiz não deve atuar senão quando provocado pela parte interessada e nos seus limites, de modo a reconhecer ser a função jurisdicional dependente do exercício do direito de ação. E este, ao ser exercitado pelo agente, significa

²¹ MARQUES, José Frederico. **Da competência em matéria penal**. Campinas. *Millennium*, 2000, p. 33

poder jurídico de provocar, com o seu pedido, a atuação da vontade da lei²². Há que frisar, contudo, entendimento de que, salvo as hipóteses excepcionais estabelecidas em lei, que o Estado, agindo de maneira oficiosa, poderia ocasionar insegurança jurídica²³, quando a sua finalidade é exatamente o contrário, ou seja, o de se alcançar a pacificação social.

A imperatividade se extrai do próprio conceitual de jurisdição, porquanto a decisão judicial, imanada com os demais princípios e predicativos inerentes à atividade judicial, impõe às partes as quais é dada uma obrigação de acatamento, sem o qual esvaziaria a própria razão da atuação do Estado-Juiz na composição dos conflitos de interesses.

E, nessa linha, imutabilidade, porquanto tal característica é ínsita e própria das decisões judiciais, de modo que, a partir de determinado momento, torna-se indiscutível e imutável, não podendo mais ser alvo de revista ou de modificação, salvo as hipóteses legais, marcando a sentença, em sua parte dispositiva, mandamento ou preceito judicial estável, conferindo-lhe segurança às relações jurídicas.

É característica da jurisdição, a lide, conflito intersubjetivo de interesse qualificado por um processo, que se consubstancia na jurisdição propriamente dita, diga-se contenciosa, porquanto diante de uma pretensão perseguida, resistida e deduzida em Juízo, exige-se a prestação da tutela para fins de alcançá-la ou não, mas de modo por fim a querela, com o apaziguamento das relações jurídicas até então conflituosas.

Como última característica da jurisdição, tem-se a imparcialidade, indicativo mais do que esperado e desejado pelas partes, na medida em que o Estado-Juiz ao prestar a tutela jurisdicional não poderá tender para alcançar interesses escusos de quaisquer dos atores da relação processual. Para a hipótese, deve a autoridade judiciária se situar como um terceiro não interessado em quaisquer das partes, agindo de maneira sempre imparcial e equidistante, dispensando tratamento isonômico àqueles em conflito de interesses. Verificando, outrossim, a autoridade judiciária, no importante papel do seu exercício, que não pode atuar no processo, deve-se afastar, seja por critério objetivo, impedimento, como na hipótese de uma das partes

²² BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. I. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 18.

²³ MIRANDA, Gilson Delgado. **Procedimento sumário**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000, p. 31

ser seu parente; seja por critério subjetivo, suspeição, quando por determinado ato ou fato, por exemplo, tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Consigne-se que as regras processuais que garantem a imparcialidade da autoridade judiciária cuidam de garantia não só aos jurisdicionados, mas daquela que pode e deve afastar-se, nas hipóteses de impedimento ou suspeição, da condução do processo em que esteja, evidentemente, sujeito a pressões e injunções de variados matizes²⁴.

Estabelecidos os contornos da jurisdição, noção, princípio, poder e características, deve-se, nesse *pari* passo, proceder de maneira imprescindível à análise da competência, medida ou quantidade da jurisdição.

Numa visão mais percuciente e explicativa, encontra-se o magistério de Patrícia Pizzol, a qual afirma que a competência:

(...) determina em que casos e com relação a que a que controvérsias tem cada órgão em particular o poder de emitir provimentos, ao mesmo tempo em que delimita, em abstrato, o grupo de controvérsias que lhe são atribuídas. Ela limita a jurisdição, isto é, fixa limites para o exercício válido do poder pelo órgão jurisdicional em um processo concretamente considerado.²⁵

Assim, a competência, em linhas gerais, constitui medida da jurisdição, distribuindo, por critérios de racionalidade, as tarefas aos diversos órgãos que a compõe, Tribunais e autoridades judiciárias, para o fim de conhecer, julgar e processar as causas sob a sua atribuição.

Ela consubstancia-se na divisão de tarefas entre os diversos órgãos jurisdicionados, que, conquanto titulares de jurisdição, são titulares desse poder delimitado ou limitado em nome da celeridade e da efetividade da prestação da tutela, fazendo-o de modo especificado, seja quando classificada em absoluta ou relativa. Vê-se, pois, a competência, de nenhuma sorte, derroga a jurisdição, mas a acentua, tornando-a de fato um poder-dever de dizer o

²⁴ BRITO, Ana Maria Duarte Amarante. **Lições de Processo Civil: processo de conhecimento**. Brasília. *Fortium*, 2005, p. 130

²⁵ PIZZOL, Patrícia Miranda. **A Competência no Processo Civil**. São Paulo. *Revista dos Tribunais*, 2003, p. 300.

direito aos casos concretos pelos juízes que a compõem, com um só objetivo: solucionar os conflitos intersubjetivos de interesses. Nessa dimensão, no nosso sistema jurídico, há regras que estabelecem a dicotomia de competência, absoluta e relativa, o que explica o equilíbrio buscado pelas políticas de Estado.

Fixaram-se, assim, critérios para fins de melhor operacionalização da prestação da tutela jurisdicional, destacando-se, de início, a competência dividida entre absoluta e relativa. A primeira, com a indicação da especialidade, com o indicativo de que apenas determinados órgãos judiciários, em razão da matéria, da pessoa, da hierarquia, teriam a competência de julgar as demandas; a segunda, respeitado o campo de atuação da primeira, dentre os órgãos de competência absoluta, aqueles que poderiam, em decorrência do lugar ou do valor atribuído à causa, afastada a figura da alçada, de maneira relativa exercer a atividade judicante, conforme a conveniência legislativa ou das partes envolvidas no processo.

Nessa divisão de tarefas, atribuíram-se a Tribunais e/ou aos juízos competência absoluta, com preponderância do interesse público, nas matérias relacionadas ao direito material (*ratione materiae*) posto, as pessoas envolvidas (*ratione personae*) ou mesmo diante das limitações estabelecidas nos regimentos internos dos respectivos Tribunais ou nas Leis de Organizações Judiciárias (função ou hierarquia), a ponto de tornar, eventual irregularidade improrrogável ou inalterável, produzindo nulidade absoluta, a ponto, inclusive, de ser objeto de cognição oficiosa pelo órgão jurisdicional.

Na relativa, por sua vez, ainda que se preveja interesse público, este cede espaço a *favor parts*, facultando-se ao autor, titular do direito de ação, indicar dentre os diversos órgãos jurisdicionados competentes, aquele que irá conhecer, processar e julgar a demanda. Essa se situa na hipótese do território (*ratione loci*) ou do valor atribuído à causa, desde que não seja tal elemento utilizado como valor de alçada para processo, quando então passará a ser elemento caracterizador de competência absoluta. É derogável ou prorrogável, não cognoscível de forma oficiosa, salvo, justamente, na hipótese de causas de modificação de competência, passível de declaração judicial, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e se traduz mera irregularidade, a ponto de, no deslocamento dos autos do processo ao juízo competente para conhecer, processar e julgar a demanda, proceder-se-á à ratificação de todos os atos até então praticados no feito.

Nesse caminhar, abre-se a figura das causas de modificação de competência, cujo intuito é de estabelecer perante um só órgão julgador, sendo a hipótese, a atribuição de conhecer de dois ou mais processos, que, por características próprias, em nome da segurança jurídica, tenham decisões harmônicas, a fim de evitarem conflitos concretos de mandamentos ou preceitos normativos judiciais, que, de um modo ou de outro, interferem diretamente na distribuição de uma Justiça justa e efetiva e levam ao descrédito do Poder Judiciário.

Deve-se se atentar para modificação de competência ou prorrogação de competência, que, de uma maneira superficial, tem sido tratada pela grande parte da doutrina como sinônimos, mas que, sob o olhar atento, há grande diferença.

Num primeiro momento, deve-se ponderar que a prorrogação de competência ocorre por vontade das partes, assim entendendo-se prorrogação voluntária ou convencional. Ocorre quando, por exemplo, em se tratando de competência relativa, a parte ré, quando poderia argüir exceção de incompetência, não o faz, circunstância tácita, ou informa o não desejo de fazê-lo, expressa, de modo a tornar a autoridade judiciária, competente pela matéria, por exemplo, absolutamente competente, agora de maneira plena.

Quanto à chamada modificação de competência, embora a terminologia dos Códigos de Processo Civil, tanto o de 1939, 1973 e o que se encontra à porta, destina-se à figura da conexão ou continência, descortinando-se, pela doutrina em prorrogação necessária ou legal, porquanto se presente há a necessidade do deslocamento da competência, para fins de evitar decisões conflitantes.

Nesse ponto, merece crítica a redação emprestada pelos Códigos, o atual e o novel, em período de *vacatio legis*, uma vez que eles tratam tanto a conexão quanto a continência como elementos de modificação de competência, verberando a de natureza relativa. Apresenta-se, no contexto, a possibilidade de conflito terminológico, considerando os institutos, tanto é verdade, por exemplo, que a conexão e a continência não são matérias argüíveis por intermédio da exceção de incompetência, mas como preliminar de mérito na resposta do réu.

De igual sorte, como se poderá ver adiante, que embora se situe no campo da disciplina de competência relativa, em tese não poderia ser objeto de cognição oficiosa pela

autoridade judiciária, mas somente se pronunciaria por intermédio de provocação do interessado, quando, na realidade, sabe-se que, em decorrência de sua natureza, é obrigação dela se conhecer para fins de garantia da segurança jurídica.

Nesse viés, deve-se adotar cuidado com a leitura do verbete sumular nº 33 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que assenta que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”, porquanto, observando a autoridade judiciária a existência da conexão ou continência deverá, sendo prevento, avocar os demais processos ou, quando não, remetê-los à autoridade competente.

Dando-se passos atrás, na tentativa de compreender a sistemática processual, visitou-se o arcabouço histórico da jurisdição e da competência, de modo a visualizar suas particularidades e, assim, a sua aplicabilidade.

Na linha do tempo, pós-declaração de independência do país, em 1822, continuou em vigor a antiga legislação portuguesa, por mandamento legal, de 20 de outubro de 1823, incluindo-se as normas relativas ao processo, com a adoção da liturgia apontada pelas Ordenações Filipinas, com as mudanças posteriores por legislação esparsa, que abrangiam também as causas de direito civil e de direito comercial. Já em 1850, publicou-se o Código Comercial e o seu Processo, com base no famoso Regulamento nº 737, de modo que, as relações comerciais passaram a possuir disciplina própria, enquanto que as de direito civil e, por via de consequência, o processo, pelas normas anteriores. Somente com a Proclamação da República, o Governo Provisório, por intermédio do Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890, determinou aplicabilidade do regulamento acima indicado às causas cíveis, trazendo unicidade processual e procedimental. A partir da Constituição de 1891, que atribuiu aos Estados competência legislativa para disciplinar sobre o direito processual, foi que a maioria elaborou Códigos sob a inspiração do Regulamento nº 737, com manutenção da unidade processual e procedimental civil e comercial, o que veio a ser modificada pela Constituição de 1934, que descentralizou o campo de competência legislativa do processo, para atribuí-la à União, quando, então, pelo Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, editou-se o Código de Processo Civil.

No arcabouço histórico, com estreito limite entre a legislação portuguesa e a incipiente nacional, conforme se pode observar anteriormente, pós-independência aplicou-se

as Ordenações Filipinas, que, segundo historiadores, foi o mais bem feito e duradouro código legal português, publicado em 1.603 por Filipe I, Rei de Portugal, e ficou em vigência até 1830.

Em seu texto não se observa a figura de causa de modificação de competência e da figura da prejudicial externa, não obstante contenha privilégios dados a certas pessoas, em decorrência de títulos, fazendo-se alarde quanto à figura de exceção de incompetência, mas esta dirigida à figura do magistrado, quando suspeito para julgamento da causa.

O Código Comercial e o seu Processo, publicado em 1850, tendo como base Regulamento nº 737, disciplinaram as relações comerciais, por disciplina própria, enquanto que as de direito civil e o processo, pelas normas anteriores, quando, por imperativo legal, em 1890, determinou-se a sua aplicabilidade às causas cíveis. Na esteira, replicou-se as Ordenações Filipinas, não trazendo ao cenário processual o objeto do estudo.

Somente pelo Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, que editou o Código de Processo Civil, estabeleceu-se a regência não somente do processo, como também o comercial, foi que se apresentou, de forma clara, a figura da competência e a necessidade de se afastar eventuais conflitos entre os órgãos jurisdicionados quanto aos mandamentos ou preceitos normativos judiciais. Para tanto, previa-se como causa de determinação para a prestação da tutela a figura da conexão e, especificadamente, que as ações acessórias, ou oriundas de outras, julgas ou em curso, salvo disposição em contrário, seriam da competência do juiz da causa principal.

No campo da determinação de competência, estabeleciam como critérios o domicílio do réu, pela situação da coisa, pela prevenção, conexão, pelo valor da causa e, por sim, pela condição das pessoas. E, na seara das causas de modificação de competência, determinava a prorrogação – utilização da expressão “prorrogar-se-á” - pela prevenção, continência ou conexão, sem o estabelecimento quanto às duas últimas de critério de *discrimen*, ao passo de disciplina a figura da *perpetuatio jurisdictiones*, sob a assertiva de que não influenciariam a competência do juízo as transformações posteriores à propositura da demanda e relativas ao domicílio, à cidadania das partes, ao objeto da causa ou ao seu valor.

De maneira específica, ao se tratar da figura da suspensão da instância, pontuou, ainda que de maneira errônea, que esta começaria pela citação inicial válida e terminaria por sua absolvição ou cessação ou da execução de sentença, suspendendo-se, todavia, quando ocorresse motivo de força maior, por convenção das partes, por morte de qualquer dos litigantes, por morte do procurador de qualquer das partes.

Perceba-se, para a hipótese, tomando-se como parâmetro o objeto do estudo, a não indicação de questão prejudicial interna ou externa, para fins de suspensão do processo.

O Código de Processo Civil, ainda em vigência, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, de maneira mais didática, apresentou capítulo quanto à disciplina competência, destacando como causa de modificação a conexão e a continência, com adoção de critério da prevenção para estabelecer o órgão judicial que deveria conhecer, processar julgar as demandas, inclusive conceituando os institutos. Utilizou-se, contudo, diversamente do Código de Processo Civil anterior, a expressão *poderá* ou ao invés de *prorrogar-se-á*. A conexão, para fins legais, dar-se-ia quando duas ou mais ações lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, ao passo que a continência, duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Sobre a figura da perpetuação da jurisdição, redimensionando o entendimento anterior, assentou que a competência determina-se no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Em alteração ao diploma anterior, o atual Código de Processo Civil, referindo-se à figura da suspensão do processo, apontou, de maneira exemplificativa, hipóteses de ocorrência, como pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador, pela convenção das partes, quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente, ou não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo, tiver por pressuposto

o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente, por motivo de força maior e nos demais casos que o regulamento disciplinar.

Anote-se que, diferentemente do apresentado pelo diploma anterior, abriu-se o leque das chamadas questões preliminares e prejudiciais, quando, para se possibilitar prolação de sentença meritória, dever-se-ia aguardar desfecho de outro processo.

Na esteira do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, também de maneira didática, delimitou-se a matéria, noticiando que a competência poderia ser modificada pela conexão, assim reputada quando em duas ou mais ações for comum o pedido ou a causa de pedir, pela continência, houver duas ou mais ações com identidade quanto às partes, causa de pedir, mas o pedido de uma, por se mais amplo, abrange as demais, a figura do pedido conglobante, com a reunião dos processos para julgamento pelo órgão judicial prevento. Perceba-se que, nesse tópico, o novel diploma legal repetiu o atual, na medida em que, diversamente do Código de Processo Civil de 1939, utilizou a expressão *poderá* ou ao invés de *prorrogar-se-á*. Em inovação, a fim de resguardar a segurança jurídica, entendida *lato sensu*, o diploma legal traz a assertiva de que, ainda que não se verifique conexão, serão reunidos para julgamento conjunto – *simultaneus processus* – os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

E quanto à perpetuação da jurisdição, instrumento consagrado pelo brocardo *ubi acceptum et semel iudicium, ibi et finem accipere debet*, que se justifica por uma questão de conveniência e de estabilidade, melhora a redação, para firmar que a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

De outro viés, acrescenta a figura da segurança, valor inerente à vida em sociedade, porquanto se estabelece a manutenção do *status quo*, sem a possibilidade de se alterar situação já consolidada, e garantia de previsibilidade, permitindo que as pessoas possam se planejar e se organizar, levando-se em conta as decisões que porventura venham a ser tomadas nos casos concretos pelos órgãos jurisdicionais.

Quanto à matéria de suspensão do processo, em pouco altera o sistema ainda vigente, na medida em que disciplina aquela pela ocorrência da morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador, pela convenção das partes, pela arguição de impedimento ou de suspeição, pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente ou tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo, por motivo de força maior, quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo e nos demais casos que a lei regular.

3- CAUSA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA E QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA

Em melhor redação, as figuras das causas de modificação de competência ocorrem quando, em razão do valor e do território, poderão ser implementadas pela conexão ou continência, de modo a instigar a reunião dos processos perante um só órgão julgador. A primeira hipótese, conexão – “laço envolvente que se insinua entre as relações jurídicas, ora pendendo-as de um modo indissolúvel, exigindo uma única decisão, ora criando entre elas pontos de contato mais ou menos íntimos, que aconselham a reunião em um só processo.”²⁶

Conforme escólio de Cassio Scarpinella Bueno, a conexão “é o instituto que assegura a reunião de duas ou mais demandas perante um mesmo órgão jurisdicional, que decidirá uniformemente sobre as ambas, evitando ou, quando menos, reduzindo drasticamente, a possibilidade de proferimento de decisões conflitantes no plano material”²⁷.

Por certo, ocorre o fenômeno quando entre duas ou mais ações reconhecer-se identidade quanto ao objeto ou a causa pedir; o primeiro, como assertiva doutrinária, dirige-se ao pedido mediato ou imediato, qualificado pela causa de pedir, enquanto que esta última, remota ou próxima, pelo fato da vida e por suas consequências no âmbito jurídico, respectivamente.

Frise-se que o conceito de conexão estabelecido pelo atual e o novo Código de Processo Civil mostra-se não exaustivo, uma vez que contempla apenas as que ocorrem por circunstâncias ali estabelecidas, ou seja, apenas quando as ações tiverem a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido. Nesse compasso, há doutrina que procura conceituar de maneira ampla a conexão, abarcando situações de acessoriedade ou de competência para apreciar pedido reconvenicional, ação declaratória incidental, as garantias e outras que respeitem ao terceiro interveniente.

²⁶ GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. **Modificações de Competência no Processo Civil**. Belo Horizonte. Del Rey, 2002, p. 72 in FIGUEIREDO FERRAZ, Notas sobre a competência por conexão, p. 10. *Apud* FADEL S.S. Código de Processo Civil Comentado, v. I, p. 26

²⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. 2, Tomo I. Saraiva, São Paulo, 2007, p. 45

Tem-se determinado para que se reconheça a figura da conexão, resultante da ligação entre dois ou mais elementos da demanda, discuta-se a chamada tríplice identidade, fazendo-se um paralelo quanto à litispendência.

Os chamados elementos da demanda, em verdade, são os da ação, partes, causa de pedir e pedido, em que os primeiros são os protagonistas da relação jurídico-processual, autor e réu, aportando à autoridade judiciária, na triangularização da relação processual, no ápice; a causa de pedir, *causa petendi ou causa finalis*, razões da pretensão, indicando como remota o fato da vida, assim entendido aquele que cria, modifica ou extingue direitos e obrigações na ordem civil, e próxima, as suas consequências no campo jurídico; e o pedido, a própria dedução da pretensão frente ao Estado-Juiz, dividindo-o em imediato, o de exortação à prestação da tutela jurisdicional, com a quebra do princípio da inércia, e o mediato, o bem da vida, aquele que tem o condão de satisfazer o direito do autor em razão de negativa lançada pelo réu.

Perceba-se que, com a tríplice identidade, poder-se-á estar à frente, considerados os limites jurídicos do processo, da litispendência, quando existirem dois ou mais processos com coincidência dos elementos da ação em trâmite, ou mesmo da coisa julgada, quando um dos processos tiver recebido sentença. Num ou noutra hipótese, litispendência ou coisa julgada, será constituído pressuposto processual negativo, de natureza extrínseca, a conduzir a extinção imprópria do processo no qual se verificou o fato, sendo estranho, pois, à causa de modificação de competência.

A continência, por seu turno, é uma forma especial de conexão, porquanto ocorrendo demandas com identidade relativa às partes e à causa de pedir, sobreleva o objeto de uma das causas, mais amplo, que acaba com incluir o da outra. Como bem pondera Cândido Dinamarco, “relação de continência é relação de continente a conteúdo, ou seja, implica parcial litispendência; porém, pragmaticamente, a lei trata a continência no mesmo plano da conexidade, furtando-se a impedir o prosseguimento simultâneo das duas ações, apesar do parcial bis in idem (litispendência parcial) e associando a ela os mesmos efeitos processuais que a conexão ocasiona.”²⁸

²⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. II, Malheiros. São Paulo, 2001, p. 464

Em verdade, pelo que se observa das assertivas lançadas é que a conexão exige menos que a continência. Há, contudo, traço marcante, a causa de pedir, de modo que a conclusão é que esta se destaca como um caso especial daquela, ou seja, a continência é espécie do gênero conexão²⁹, por isso a afirmativa de que a diferença entre os institutos “não é qualitativa, mas sim quantitativa.”³⁰

Tal instituto, como se pode perceber, tem grande valia, na medida em que, ao mesmo tempo, operacionaliza a prestação da tutela jurisdicional, em nome do princípio da economia processual e, numa última perspectiva, a da própria celeridade do processo, evitando decisões conflitantes.

Por certo, conforme palavra de Daniel Neves:

(...) inegável que a reunião entre duas ou mais demandas, perante o mesmo juiz favoreça no mais das vezes a verificação do princípio da economia processual, já que os atos processuais serão praticados uma única vez, o que se mostrará mais cômodo ao próprio Poder Judiciário e também às partes.³¹

Em decorrência da preponderância do interesse público, em situações tais, conforme lições de Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, “o juiz é obrigado a determinar a reunião das ações conexas para julgamento, nada obstante esteja consignando na norma comentada que “pode ordenar”. O magistrado não pode examinar a conveniência ou oportunidade da reunião”, na medida em que a comando processual é cogente, ou seja, impõe imperativo – o dever legal e de ofício de reunião as ações para julgamento conjunto.³²

Nesse sentido, em razão de discussão doutrinária, entre a figura poderá ou deverá, faculdade ou obrigatoriedade, há que preponderar o ensinamento acima, uma vez que, o que

²⁹ BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. I. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 285.

³⁰ BARBI, Celso Agrícola, ob. cit. p. 347.

³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Competência no Processo Civil**. São Paulo. Método, 2005, p. 163.

³² BARBI, Celso Agrícola. **Comentário ao Código de Processo Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro, 1994, p. 350.

está em risco, numa última análise, é a própria viabilidade das decisões no mundo factual, e o próprio ideal de segurança jurídica.

Como adverte Cassio Scapinella Bueno:

Este dever, contudo, deve ser compreendido à luz da própria razão de ser do instituto. A reunião das causas perante o juízo prevento evita ou pelo menos reduz o proferimento de decisões conflitantes ou incompatíveis entre si. Partindo dessa visão teleológica do instituto, é comum encontrar lição no sentido de que eventual dever quanto à reunião das causas conexas cede espaço diante da inviabilidade concreta do proferimento de decisões conflitantes em virtude de uma das causas já ter sido julgada. A conexão (...) é critério que modifica a competência e não que a fixa.³³

Outro fato de modificação de competência, não muito objeto de questionamento, já que sua análise costumeiramente se faz de maneira particularizada, é a da acessoriedade. Esta, como a conexão e continência depende da existência de duas ou mais ações, uma das quais, contudo, por ser o seu objeto mais importante, será tida como principal, enquanto que as demais acessórias.

Humberto Theodoro Junior sustenta que as ações acessórias são aquelas que “resultam da decisão de um outro processo ou que se prestam a colaborar na eficácia de outro processo,”³⁴ como ocorre, *verbi gratia*, com as ações cautelares.

No que toca à figura da prejudicialidade, esta decorre de uma demanda para com outra, quando o julgamento da primeira representa um prejulgamento da segunda, conforme orientação feita por Hélio Tornaghi, em sua obra Comentário ao Código de Processo Civil, v. I, p. 353.

Em outros termos, como acentua Vicente Greco Filho:

³³ BUENO, Cassio Scapinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. 2, Tomo I. Saraiva, São Paulo, 2007, p. 45-46

³⁴ THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. I., 21ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1997, p. 183

A questão prejudicial é a relação jurídica controvertida, logicamente antecedente, que subordina a resolução de outra dita principal e apta, em tese a ser objeto de uma ação principal. A prejudicial pode ser interna ou externa. Dizemos que é interna quando surge como antecedente dentro do mesmo processo em que vai ser proferida sentença; dizemos que a prejudicial é externa quando a relação jurídica antecedente depende de decisão em outro processo.³⁵

A prejudicialidade também não deixa de representar uma espécie de conexão, entendida de maneira ampla, na medida em que, cogitando-se interdependência, seja pelos menos objeto ou causa de pedir comuns, disciplina a figura não somente à prejudicialidade, mas à conexão por prejudicialidade.

Ela, querendo ou não, representa uma espécie de causa de conectividade entre processos, por que, para se cotar de interdependência, pelo menos o objeto ou a causa de pedir, estes devem ser comuns. Daí que alguns doutrinadores fazem referência não só à prejudicialidade, mas à conexão por prejudicialidade.

A diferença, contudo, pontual entre os institutos é de que, nas causas de modificação de competência, cogente se mostra a reunião dos processos perante um só órgão julgador, salvo de uma delas já tiver sido objeto de decisão final, ao passo que, na prejudicialidade, mostra-se impossível aquela em decorrência de que cada julgador é possuidor de competência absoluta para o processar, conhecer e julgar a matéria, de modo que, para resguardo do próprio exercício da jurisdição, aquele processo que contiver a questão prejudicial em razão do outro prosseguira, enquanto aquele deverá ser suspenso pelo prazo de até um ano no aguardo de desfecho e, ultimado o elastério temporal sem decisão, avoca-se a obrigação de decidi-la incidentalmente e como mera causa de decidir, cujos motivos não o integração e, portanto, não fará coisa julgada.

A questão posta no presente trabalho, então, e de suma importância é estabelecer um regramento claro quanto à causa de modificação de competência - conexão, continência, acessoriedade e prejudicial conectiva – a fim de que, operada sua ocorrência, possibilite a reunião dos processos perante um só órgão julgador, observado o critério da prevenção, para que possa decidir as causas, evitando, com isso, decisões conflitantes e sobrelevando o

³⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual civil brasileiro**, volume 2, 22ª ed. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 95

princípio da segurança jurídica. Diferente, por outro norte, é a figura da prejudicial, propriamente dita, sem a possibilidade de reunião dos processos, considerada a competência absoluta de um e do outro juízo para com a causa submetida ao seu crivo, mas de interdependência, posto que a sentença de mérito irá depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de não existência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Note-se que tal matéria não foi alvo de questionamento pelo Código de Processo Civil de 1939, uma vez que elencou, dentre as figuras de suspensão de instância motivo por força maior, convenção das partes, morte de qualquer dos litigantes ou de seus procuradores.

A figura da força maior, *causae majores* são acontecimentos aos quais não pode se opor, ao passo que, trazendo-se por reboque a figura do caso fortuito, advindo do vocábulo latino *casus*, significa acaso ou obstáculo para a realização de atos. A diferença, em verdade, baseia-se na irresistibilidade, na medida em que, sendo ambas imprevisíveis, mas havendo possibilidade de ser obstáculo removível, há caso fortuito, por outra forma, sendo irresistível, há força maior.

No mais, as hipóteses contempladas no referido diploma visavam exclusivamente à concessão de prazo para que se possa regularizar a representação processual, seja quanto às partes ou quanto aos procuradores, estabelecendo-se expiação processual, ocorrendo menoscabo. Se tocante à parte autora, haverá a declaração de nulidade do processo, com a conseqüente extinção imprópria; se ao réu, operar-se-ão, no que couberem, os efeitos da revelia.

O Código Processo Civil vigente e o que se encontra à porta para substituir, digamos o já antigo, abordam a figura da suspensão do processo.

O atual, em seu artigo 265, em imperatividade, noticia que o processo será suspenso pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; pela convenção das partes; quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro

processo pendente ou não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; por motivo de força maior; e nos demais casos que o próprio diploma regular.

O Código de Processo Civil que passará a vigorar, ao trabalhar o assunto, também de forma imperativa, em seu artigo 313, determina que o processo será suspenso pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; pela convenção das partes; pela arguição de impedimento ou de suspeição; pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente ou tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; por motivo de força maior; quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; e nos demais casos que o diploma normatizar.

Num mero confronto, pode-se perceber que o novo diploma apresenta duas causas distintas do anterior, quais sejam, pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, por força de regramento constitucional e em decorrência dos regimentos internos dos Tribunais Superiores, de modo a se aperfeiçoar a prestação da tutela jurisdicional, estabelecendo teses a serem aplicadas nas demais instâncias, ou quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo, em decorrência de questão peculiar, matéria de delimitação da jurisdição.

A discussão, de fato, ganha relevo sobre as hipóteses de suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente ou tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.

De antemão, anote-se que parte da doutrina, mais especificamente, a de Vicente Greco Filho, analisando os temas, acaba por diferenciar questão prejudicial e preliminar, apontando que aquela é uma relação jurídica logicamente antecedente, que condiciona a

decisão final de mérito, enquanto essa é toda questão anterior à decisão definitiva e que impede o conhecimento do mérito³⁶. Para o referido professor, haveria questão preliminar quando a sentença tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo, ao passo que se trataria de questão prejudicial quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Por certo que, levando-se em conta os princípios do Código de Processo Civil, em especial, o da celeridade e o da efetividade da prestação da tutela jurisdicional, de modo a conferir às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, com ato judicial justo e efetivo, a figura da suspensão não se mostra desejável e somente se dará quando estritamente necessária.

Em razão de tal circunstância, os próprios diplomas estabelecem prazos para o saneamento de eventual irregularidade, ajuste de vontade ou realização dos atos necessários à consecução das atividades jurisdicionais, com prazos a fixação de prazos que variam entre dias e meses, mas não superior a um ano, desprezando-se, obviamente, a figura por motivo de força maior.

Ressalvado o entendimento acima, procurou-se trabalhar com a figura da questão prejudicial externa, seja ela propriamente dita, ou preliminar, para possibilitar o enquadramento do tema em debate, pois, como já apontado, nas causas de modificação de competência tem-se a regra da reunião dos processos, ao passo que, na prejudicial externa, não, em razão de se tratar de juízes de competência absoluta, o que impede a adoção daquele mecanismo, suspendendo-se um ou mais processo no aguardo de desfecho doutro.

Estabelecidos os contornos da matéria posta, o objeto do presente estudo consiste na análise de eventuais fatores jurídico-políticos que acabaram por influenciar os Tribunais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, na não fixação de entendimento jurisprudencial

³⁶ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual civil brasileiro**, volume 2, 22ª ed. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 96

uniforme quanto à aplicabilidade da causa de modificação de competência – conexão ou continência, e a questão prejudicial externa. Isso, deveras, acaba por conduzir divergência na incursão do instituto pelos institutos pelos órgãos da jurisdição no cumprimento do seu dever de prestar a tutela jurisdicional, o que culmina numa insegurança jurídica.

Tem-se percebido, nessa quadra, tendência, não obstante clara aplicação do instituto de causa de modificação de competência – conexão, com a conseqüente reunião dos processos perante um só órgão julgador para que seja proferida decisão conjunta, afastando, pois, qualquer ato conflitante, em homenagem ao basilar princípio do Poder Judiciário que é o da segurança jurídica, bem como a utilização do mecanismo processual da questão prejudicial externa, com a suspensão de um dos processos pelo prazo de até um ano, com a permanência perante o juízo primitivo, e a continuidade do outro feito no aguardo de desfecho judicial.

Ao se debruçar sobre tal questão, pode-se indagar que a utilização equivocada da causa de modificação de competência e da prejudicial externa pelos Tribunais comprometeria ou não a segurança jurídica e quais os argumentos metajurídicos que estariam por detrás do cenário processual.

Na tentativa de responder a tais questionamentos, chegou-se a possibilidade de indicar dois elementos informadores; o primeiro, o da adoção de uma política administrativo-judicial com a manutenção dos processos nos berços de origem para o devido processamento de julgamento, evitando deslocamentos de grande quantitativo de processos entre diversos juízos, inclusive entre Estados diferentes; e o segundo, a não observância científico-legal dos institutos de causa de modificação de competência e de causa prejudicial externa, elegendo-se um em detrimento do outro, por si só, não conduziria ao cabo ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, para que se possa delimitar precisamente o tema, tem-se observado diuturnamente decisões díspares na aplicação dos institutos indicados quanto à determinação ou não de reunião de processos perante um só órgão julgador, em nome da segurança jurídica, sobretudo, em causas envolvendo instituições financeiras, *verbi gratia*, ações de reintegração de posse de bens objeto de arrendamento mercantil ou de *leasing*, ou de busca e apreensão, gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, quando os seus contratos forem

alvo de pedidos declaratórios ou de revisão, cujos feitos tramitam perante outro órgão julgador.

Se ao entender os institutos, que não demandam complexidade acentuada, a razão da grande maioria dos Tribunais preferirem adoção da prejudicialidade externa ao invés da aplicação da causa de modificação de competência, com o deslocamento dos processos ao juízo prevento, baseia-se na estabilidade do processo perante um órgão julgador, que, no aguardo do desfecho do outro, poderá, quando encontrava a solução, proceder ao julgamento da lide ou, senão, suspender o processo pelo prazo de um ano, oportunizando a solução com o julgamento incidente da dita questão prejudicial.

Isso, por certo, considerando que as autoridades judiciárias têm competência para apreciar os pedidos, não conduz, por si só, malgrado ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, uma delas, observando a possibilidade de decisão conflitante, comunicará o outro acerca da existência do processo, para que sejam adotadas as medidas que se reputarem necessárias. Contudo, em termos de liturgia, a prática se apresenta errônea, ao se desprezar o instituto da conexão, o qual, inclusive, o novo Código de Processo Civil procura dar ênfase, a inovar que, cuidando-se de juízes de mesma competência, observada a possibilidade de decisões em descompasso, geradora de insegurança jurídica, proceda-se à reunião dos processos, ainda que não se cuide de conexão entre eles, para julgamento *simultaneus processus*.

Tomem-se, como afirmado a figura das ações revisionais de contrato bancário – arrendamento mercantil ou *leasing* e de busca e apreensão lastreada no Decreto-Lei nº 911/69, em razão das declaratórias ou revisionais de cláusulas contratuais. Partindo daquela premissa, embora dissonante o entendimento jurisprudencial acerca da existência ou não de conexão entre os referidos processos, inegável se mostra a possibilidade de decisões conflitantes, fato que, por si só, poderia gerar insegurança jurídica. (STJ, REsp 309668/SP, CC 6516/SP e CC 49434/SP).

Apontem-se, por exemplo, os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito de mesma matéria, acabou por adotar três posicionamentos, destacando as turmas que compõe a Corte, uma, no sentido de não reconhecimento de conexão, outra sim, e a última, nem conexão nem causa prejudicial externa.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que "A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações" (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 41319/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0207216-9, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DjE 11/10/2013);

Na análise do voto condutor, faz-se assento basicamente em julgados proferidos pela Corte, sintetizando que é “entendimento jurisprudencial consolidado das Turmas que compõe a Segunda Seção que a discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto na há conexão entre as ações” (REsp 1093501/MS).

Deve-se pontuar não contextualização teórico-normativa da premissa acima estabelecida, porquanto procura, ao não noticiar a existência de causa de modificação de competência – conexão, para a hipótese, com a conseqüente reunião dos processos perante um só órgão julgador, acaba por trazer a expressão sobrestamento, como se fosse algo de inquietação na construção do precedente, a fim de não se utilizar a palavra suspensão, a qual conduziria ao reconhecimento da questão prejudicial externa.

Noutro norte, há:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ORIUNDAS DO MESMO CONTRATO. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE

JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. 3. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. 4. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). 5. Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão. 6. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo, aplicável inclusive aos casos em que processos conexos são julgados separadamente. 7. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido." (STJ, REsp 1255498/CE, RECURSO ESPECIAL, 2011/0118417-5, Relator Ministro Massami Uyeda, Relator para o acordo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/08/2012); e

No julgado em referência, de Turma julgadora diversa da anterior, com discussão mais aprofundada sobre o tema, a decisão não foi unânime, vencido o relator, parcialmente, porquanto embora fosse reconhecida a figura da conectividade, destacou-se a não necessidade do julgamento *simultaneus processus*.

Firmou-se, para o que interessa, referindo-se a julgado de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi, em sede de Conflito de Competência, CC 49.434/SP, a existência da conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes.

No contexto, fez-se referência a entendimento doutrinário, que deve ser compartilhado, para fins de melhor esclarecimento da matéria.

Anote-se:

Para existir conexão basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.³⁷

E, por derradeiro, tem-se:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações e nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1093695/RS RECURSO ESPECIAL 2008/0188596-6, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 18/12/2008).

Na análise do julgado, pode constatar que o voto condutor foi na linha da não existência de conexão nem de prejudicialidade externa entre a ação de busca e apreensão e a revisional de contrato, sob a assertiva de que as ações seriam independentes e autônomas.

Para tanto, assentou-se que na ação de busca e apreensão, o descumprimento do pacto adjeto de alienação fiduciária e a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, nos termos da lei de regência, conduziria à concessão da medida de evidência, de modo que, sem o adimplemento das parcelas abertas, o bem seria objeto de apreensão e de consolidação de propriedade nas mãos do credor fiduciário. Doutro lado, no deslinde da ação revisional, determinar-se-iam, em sendo a hipótese, possíveis ajustes nas cláusulas contratuais pactuadas, não prevalecendo o entendimento de que a probabilidade da existência de notas abusivas tivesse o condão de desqualificar a *mora debendi* e, via de consequência, determinar a suspensão da ação de busca e apreensão.

³⁷ NERY, Nelson Jr. e outro. **Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**, 7ª ed., rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, p. 504

Verificadas as hipótese, respeitados os entendimentos externados, percebe-se verdadeiro descompasso de teses, quando, ao se lançarem os olhos sobre os institutos, pode-se perfeitamente entender a sua extensão e aplicabilidade.

A conexão, assim como a continência, constitui causa de modificação de competência e o seu objetivo precípua é evitar decisões conflitantes. Tratando-se, pois, de matéria de ordem pública, não só pode, mas deve ser conhecida de ofício pela autoridade judiciária. Havendo a necessidade de reunião dos feitos, tem-se que o do pedido revisional é o preventivo para conhecer da matéria, considerando, a uma, ter conhecido em primeiro lugar da demanda, assim como perfectibilizada a relação jurídico-processual.

Tem-se conhecimento, contudo, como já se pode desvendar anteriormente, dissenso jurisprudencial quanto ao tema, uma vez que, para uns, há de fato conexão, enquanto para outros, questão prejudicial externa. Para a última corrente, em sendo possível depósito incidental, com a discussão dos termos do ajuste, mostra-se a matéria prejudicial ao objeto, mormente a prova de elisão ou não de mora, sendo que, em razão do édito a ser proclamado, poder-se-á reconhecer ausência de condição indispensável ao exercício do direito de ação quanto ao pedido reintegratório ou de consolidação da propriedade.

Pela regência da matéria, como já se delineou, o Código de Processo Civil, estabeleceu que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Ou seja, a conexão é um nexo de semelhança que prende duas ou mais ações, sendo que o dispositivo legal susomencionado limita-se a conceituar apenas uma das espécies de conexão, a chamada própria, não abarcando outros casos. Esta decorre justamente da norma legal, sendo que a causa de pedir ou *petendi* se amolda tanto ao fato e as consequências jurídicas, imediata e medida, portanto, ao passo que o objeto refere-se justamente ao pedido. A conexão imprópria, por seu turno, ocorre quando existem duas ou mais ações ou causas diferentes, que, contudo, dependem uma da outra, total ou parcialmente, da resolução de questões idênticas.

É certo, no contexto, que, indiferentemente da espécie de conexão, pode-se dar lugar à reunião dos processos, na medida em que a premissa a ser resguardada a um só tempo são os princípios da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional e o da segurança

jurídica, melhor operacionalizando a realização da Justiça e evitando a prolação de decisões conflitantes.

Vale ressaltar, conforme ensinamentos de Humberto Theodoro Junior, que a prejudicialidade, mormente quando relacionada com questões oriundas de um mesmo negócio jurídico e estabelecida entre as mesmas partes, é quase sempre forma de conexão das causas, nos moldes do artigo 103 do Código de Processo Civil, conduzindo ao julgamento comum dos processos e não a suspensão de um deles. (*Curso de Direito Processual Civil I, Forense, Rio de Janeiro, 2011, p. 319*). Para o ilustre doutrinador, a suspensão do processo, conforme preceitua o artigo 265, inciso IV, alínea a, do mencionado diploma legal, deve ocorrer somente em casos em que a competência seja diferente em caráter absoluto; as fases em que se encontrarem as duas causas sejam inconciliáveis; os procedimentos foram totalmente diversos e incompatíveis ou ainda, quando a *causa petendi* na ação prejudicial for totalmente diversa da que fundamenta a causa prejudicada. Afora tais hipóteses, a regra a prevalecer será a contida no artigo 106 do Código de Processo Civil e não a excepcional regra do artigo 265, IV, alínea a, *id*.

No mesmo sentido, dispôs o Ministro Luiz Fux, no julgamento do RESP 774.030 - RS (2005/0135523-0), que a suspensão prejudicial do processo na forma do artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, somente deve incidir quando a reunião das ações se mostrar impossível em razão da incompetência absoluta do juízo para o julgamento simultâneo.

Isso, todavia, em razão da discussão travada, não tem sido de grande observância pelos operadores do Direito, na medida em que, inclusive, em matéria versada, o colendo Superior Tribunal de Justiça, debruçando sobre o tema, assentou-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AÇÃO REIVINDICATÓRIA E AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. Deve ser suspensa a ação reivindicatória de bem imóvel, pelo prazo máximo de um ano (art.265, IV, a, do CPC), enquanto se discute, em outra ação, a nulidade do próprio negócio jurídico que ensejou a transferência do domínio aos autores da reivindicatória. Isso porque, nessa situação, está configurada a prejudicialidade externa entre as ações, de modo que, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, deve o juiz decretar a suspensão do processo quando houver questão prejudicial (externa) cuja solução é pressuposto lógico necessário da decisão que estará contida na sentença. Na espécie, constata-se que tanto a ação anulatória como a reivindicatória estão dirigidas ao mesmo bem imóvel. Dessa forma, tem-se, sem dúvida, prejudicialidade do resultado do julgamento da ação anulatória

em relação à reivindicatória, pois, acaso procedente aquela, faltará legitimidade ativa ad causam aos autores desta, justificando-se a suspensão da ação reivindicatória pelo prazo máximo de um ano, nos termos do § 5º do art. 265 do CPC. Precedente citado: AgRg no REsp 1.151.040-RJ, Quarta Turma, DJe de 22/2/2012.” (STJ, EREsp 1.409.256-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/5/2015, DJe 28/5/2015.

Assevera, ainda, o Ministro Marco Buzzi, que a concretização da suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa esbarraria no inconveniente da limitação temporal prevista no § 5º, do artigo 265, do Código de Processo Civil (que, após tal prazo, poderia ensejar a incompatibilidade das decisões) bem como no indesejável retardamento do andamento do processo suspenso, que se deve reger pelo princípio da celeridade, razão pela qual, sob tal fundamento, igualmente, há que prevalecer o julgamento de ambos os feitos pelo mesmo juízo, como medida de evidente conveniência. (Conflito de competência nº 120.569 - DF (2011/0311454-3), DJ 02/03/2012).

Firmadas tais questões, pode-se acreditar que a real motivação de se adotar a a segunda técnica – questão prejudicial externa - aos invés da primeira - causa de modificação de competência, constitui de fato uma junção da adoção de uma política administrativo-judicial, para fins de manutenção dos processos perante o órgão julgador a que foram distribuídos, evitando deslocamento de inúmeros autos aos juízes competentes e, de maneira secundária, suspendendo-se alguns processos, possibilitando o gerenciamento dos feitos em curso, desprezando-se os em não tramitação, e, em consequência, postergar sua análise quando a questão que conduziria a reunião dos processos não for mais existente.

Tem-se em mente, todavia, que o novo Código de Processo Civil, em inovação, a fim de resguardar a segurança jurídica, traz a assertiva de que, ainda que não se verifique conexão, serão reunidos para julgamento conjunto – *simultaneus processus* – os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

E, diante desse aspecto, a tendência é de melhor aplicação dos institutos de causas de modificação de competência e do reconhecimento da figura das prejudiciais e preliminares externas, na medida em que, pelo cenário constitucional-processual, mostra-se premente, inclusive, em razão da própria massificação de procedimentos judicializados, observar as

normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal e do próprio novel Código de Processo Civil, quando este estabelece ser direito da parte a obtenção de uma solução integral do mérito em prazo razoável, além do indicativo de que a decisão a ser adotada pelo Estado-Juiz seja necessariamente justa e efetiva.

CONCLUSÃO

A jurisdição, elemento de soberania do Estado, exercida pelos órgãos judiciais, com respeito às normas fundamentais da Constituição Federal e que tem o objetivo de solucionar conflitos intersubjetivos de interesse entre as pessoas, mediante a aplicação a cada caso concreto o direito material posto, é uma das maiores expressões de poder que se faz necessária à obtenção da pacificação social.

Em razão da crescente massificação de conflitos existentes entre as pessoas, com a consequente repercussão no seio do Poder Judiciário, para que se possa alcançar o próprio objetivo da jurisdição, premente se faz a adoção de um sistema igualitário na condução dos processos e dos respectivos procedimentos, de modo a se prestigiarem os princípios modernos a eles inerentes, atendendo, assim, a efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Como se pode perceber, inclusive dentro do aspecto histórico, certa dificuldade encontrada pelos operadores do Direito na aplicação de alguns institutos de relevância, com o fito de estabelecer segurança jurídica na solução dos conflitos intersubjetivos de interesse, qualificado por um processo.

O princípio da segurança jurídica, no contexto, perpassa pela prestação de uma tutela jurisdicional justa e efetiva, em menor espaço de tempo possível, a fim de consolidar situação fática, mediante o accertamento, execução ou resguardo de direito. Tal missão é exercida pela jurisdição, que tem como escopo, frise-se, pacificar as relações interpessoais, com destaque de sua natureza instrumental, bem como o de educação da sociedade, natureza pedagógica.

Para tanto, dada a sua importância, há que se proceder ao ajuste quanto à aplicabilidade dos institutos jurídicos destacados no trabalho, causas de modificação de competência e questão prejudicial externa. Tal objeto, embora se tenha preocupação quanto à eventual dificuldade de deslocamento de autos do processo, entre diversos juízos, argumento metajurídico, não pode afastar a inteligência da norma, de modo a se prestigiar, considerada de fato a figura da conectividade, conexão, continência, acessoriedade ou prejudicial *stricto sensu*, a reunião dos processos perante um só órgão julgador, para que este possa proferir sua decisão, apartando a possibilidade de conflito do ato judicial, resguardando a própria jurisdição e, por linha, a segurança jurídica.

Pode-se demonstrar, ainda que de maneira não exauriente, certa confusão terminológica quanto aos institutos e sua disposição no arcabouço normativo, sendo que tanto o ainda em voga Código de Processo Civil, não obstante tenha apresentado avanço ao seu antecessor, não conseguiu adequar à exata medida de aplicação das causas de modificação de competência, fazendo-se paralelo com a questão prejudicial externa, enquanto que o novel diploma jurídico, ainda no espaço do *vacatio legis*, não veio a alterá-la.

Se a premissa é a segurança jurídica, não se pode observar seu alcance dentro do processo no qual se emanou um preceito normativo judicial, mas de suas conseqüências no plano fático, de maneira a se obter, em tempo razoável, não somente uma decisão, mas que, em seu mérito, apresente-se justa e efetiva.

E, na quadra, a aplicabilidade correta do instituto da conexão, continência, acessoriedade ou prejudicial *strictu sensu*, com a reunião dos processos perante um só órgão julgador para que ocorra o proferimento de decisão, afastando ou diminuindo de forma drástica conflitos de atos, consubstancia-se em marca do respeito aos princípios da jurisdição. Por certo, doutro lado, que a questão prejudicial externa também contempla a figura de uma prestação tutelar efetiva e segura, porquanto somente importará na suspensão do processo, medida de exceção, quanto o ato judicial de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente de solução.

Conjugando-se os institutos, aplicando-os de maneira correta, sem se preocupar apenas com adoção de uma política administrativo-judicial, com gerenciamento de recursos humanos e físicos, mas, sobretudo, com a prestação da tutela jurisdicional em respeito aos seus princípios norteadores, tem-se o ponto de partida para que as disposições constitucionais do processo civil e da própria norma, efetivação dos preceitos fundamentais, possam enfim ser alcançados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de direito administrativo**. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- BARBI, Celso Agrícola. **Comentário ao Código de Processo Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro, 1994.
- BRITO, Ana Maria Duarte Amarante. **Lições de Processo Civil: processo de conhecimento**. Brasília. *Fortium*, 2005.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do processo civil**, vol I, 8ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014.
- CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. São Paulo. Atlas, 2012.
- CANOTILHO, J. J. Gomes, **Direito Constitucional e teoria da Constituição**, 7ª ed., Almedina, Coimbra, Portugal, 1941.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 18 ed. Saraiva. São Paulo, 2012.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Jurisdição e competência**. 2 ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013.
- GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. **Modificações de Competência no Processo Civil**. Belo Horizonte. Del Rey, 2002, p. 72 in FIGUEIREDO FERRAZ, Notas sobre a competência por conexão, p. 10. Apud FADEL S.S. Código de Processo Civil Comentado, v. I.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual civil brasileiro**, volume 2º, 22ª ed. São Paulo, Saraiva, 2013.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: Bushataky, 1975.
- GRINOVER, Ada Pelegrini e outros. **As nulidades no processo penal**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006.
- MARQUES, José Frederico. **Da competência em matéria penal**. Campinas. *Millennium*, 2000.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2011.

NERY, Nelson Jr. e outro. **Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**, 7ª ed., rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Competência no Processo Civil**. São Paulo. Método, 2005.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **A Competência no Processo Civil**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003.